

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

Alex de Siqueira²

RESUMO

O autor procura situar no presente trabalho que foi influenciado e desenvolvido com base nas opiniões doutrinárias, mais estritamente nos preceitos do Advogado Tributarista Raul Haidar, uma reflexão sobre a justiça tributária, ante a imunidade tributária recepcionada pela Constituição Federal de 1988 às entidades religiosas. Entende que a referida imunidade afronta o Estado Democrático de Direito, isto porque a atualidade econômica do Estado substitui a grande parte das atividades que as igrejas desempenhavam em prol da sociedade, bem como pelo motivo de que atualmente muitas das entidades religiosas se aproveitam desta imunidade tributária para efetuar manobras fiscais, e nada contribuem para a sociedade. Demonstra que muitas atividades desempenhadas pelas Igrejas hoje são financiadas pelo próprio Estado, não havendo assim um custo específico da entidade religiosa para com a sociedade que usufrui destas atividades, basicamente é um fomento sem necessidade. Conclui que a referida imunidade tributária concedida às entidades religiosas atualmente acaba por violar o princípio da isonomia, sendo que todos são iguais, e não há motivo para que algumas pessoas, em razão da religião que seguem, suportem uma carga tributária menor do que os que não tenham qualquer crença.

PALAVRA - CHAVE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – CONSTITUIÇÃO - DIREITOS FUNDAMENTAIS – ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO E RETROCESSO

¹ Artigo recebido em 20 de outubro e aceito em 04 de dezembro de 2012.

² Acadêmico de Direito do 6º período das Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil alex.siqueira91@bol.com.br;

INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente artigo fundamentar a problemática criada pelo Estado em recepcionar a Imunidade Tributária concedida às entidades religiosas como Direito Fundamental.

Para tanto, analisa-se no presente caso o princípio constitucional da isonomia, tanto por parte dos contribuintes, quanto pelas próprias entidades religiosas ou que desenvolvem algum tipo de seita religiosa, trazendo para o presente artigo a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o que seria um culto religioso.

Pois além da afronta ao princípio da isonomia, a referida imunidade causa vários problemas para o Estado, os quais também serão analisados no presente artigo.

Deste modo, o objetivo é que se faça uma reflexão acerca da justiça tributária que se pretende do Brasil, sendo que há um regresso da sociedade em permitir que as entidades religiosas façam o uso desta imunidade para criar um “Estado” dentro de um Estado, com suas próprias leis, desobrigadas de prestar declarações e contribuições.

Para alcançar este objetivo, abordar-se-ão, a distinção entre a Maçonaria dos cultos religiosos e a interpretação acerca do caso pelo Supremo Tribunal Federal, o surgimento das imunidades tributárias na Constituição de 1946, o Estado atual das entidades religiosas no país e no exterior, a problemática criada pelo Estado em recepcionar tal imunidade como direito fundamental e a crítica doutrinária acerca da referida Imunidade Tributária.

SURGIMENTO DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS NO BRASIL E A REALIDADE ATUAL DO ESTADO.

As imunidades tributárias decorrem historicamente no Brasil desde a época colonial, como por exemplo se verifica do regimento que Tomé de Souza³ trouxe ao Brasil em 1549 que previa a desoneração fiscal e incentivo fiscal ao produtor de navios.

Mas a imunidade tributária referente aos cultos religiosos foi criada a partir da Constituição Federal de 1946, após o Estado ditatorial de Getulio Vargas, em seu artigo 31, inciso V, alínea *b*.

Neste período havia se encerrado a Segunda Guerra Mundial, propagando-se os valores capitalistas mediante a atuação dos Estados Unidos da América em diversos países da Europa destruídos pela Guerra, como o Plano Marshall, houve a conferência Ásia-África de Bandung em 1955, onde foi fomentado o princípio da coexistência pacífica entre os diversos países, passou-se a empregar a expressão Terceiro Mundo. O Brasil estava em um instante em que idéias liberais poderiam auxiliar no desenvolvimento do capitalismo no plano nacional⁴.

Portanto a Constituição de 1946 foi edificada em princípios liberal-democráticos e neste sentido as imunidades tributárias foram ampliadas com o objetivo de que estes direitos em prol da liberdade fossem tidos como fundamentais e recíprocos.

Não cabia à época prever que certas atribuições como direitos fundamentais, logo clausulas pétreas, poderiam ser utilizadas contra o próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, as imunidades tributárias foram recepcionadas pelas Constituições de 1967, 1969 e inclusive pela Constituição Federal de 1988 que recepcionou tais imunidades como Direitos Fundamentais, Direitos da Liberdade.

3

Primeiro governador-geral do Brasil.

⁴ BADNOLI, Vicente; BARBOSA, Susana Mesquita; OLIVEIRA, Cristina Godoy. *História do Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 176.

Portanto, o entendimento de Hugo de Brito Machado⁵ relativamente à imunidade tributária concedida às entidades religiosas atualmente é de que “nenhum imposto incide sobre os templos de qualquer culto. Templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto. Nenhum requisito pode a lei estabelecer, desde que trate de culto religioso”.

Contudo, se levarmos em consideração a atual realidade do país, a imunidade tributária concedida às entidades religiosas já não tem mais o mesmo sentido histórico que teve quando criada e recepcionada por outras Constituições.

Ademais, os serviços prestados pelas igrejas que eram atribuídos à sociedade, hoje na maioria das vezes são custeados pelo Estado.

Conforme entendimento do Advogado Raul Haidar, “ainda que igrejas mantenham hospitais, seus serviços são remunerados pelo Estado, seja através do SUS, seja pelos convênios ou pelos usuários. As chamadas santas casas a muitos anos são estabelecimentos hospitalares ligados direta ou indiretamente a outros do mesmo ramo ou mesmo a escolas de enfermagem ou medicina, funcionando como qualquer empresa de prestação de serviços médicos. Aliás, já surgiram notícias pelo país todo de atos ilícitos praticados nessas empresas, nem sempre administradas de forma criteriosa.”

Neste sentido, a imunidade tributária concedida às entidades religiosas na realidade atual do estado brasileiro causa mais problemas do que se houvesse uma modalidade de tributação a essas entidades, tendo em vista que esse chamado direito fundamental atribuído às entidades religiosas não tem o mesmo sentido histórico do que em épocas passadas.

Destarte, há uma violação ao princípio da isonomia, sendo que aquele por crer em uma religião suporta uma carga tributária menor daquele que em nada crê.

Aqui constata-se que há uma confusão entre o que é Estado e o que é Religião, pois a religião não deve atrelar-se ao Estado, não deve ser motivo para que haja uma supressão de direitos. A Religião não deve ser uma vantagem.

⁵ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 196.

Ora, caso a religião reflita no contexto atual do Estado, estaremos diante de um retrocesso histórico, estaremos diante do que se parece com o período da idade média, onde a Igreja criava suas próprias regras e se impunha sobre o Estado.

Outrora, apesar da inviabilidade da imunidade tributária às entidades religiosas, o Brasil como sétima economia mundial não planeja uma reforma tributária e deste modo torna o direito tributário cada vez mais desigual na prática, com critérios burocráticos que violam os próprios direitos fundamentais.

Desta maneira, como não há possibilidade de que o Sistema Tributário Nacional seja alterado de forma a viabilizar os investimentos e fomentar a economia em prol do contribuinte, espera-se, no entanto que não haja um retrocesso na evolução do País, no sentido de que a Constituição continue a conceder liberdade às entidades religiosas que utilizam esta liberdade para criar um “Estado” dentro de um Estado, crescendo de maneira desproporcional e sem qualquer obrigação de declarar este descontrolado enriquecimento às custas do povo brasileiro e deste dito direito fundamental que são as imunidades tributárias.

No entanto, não se pretende generalizar que todas as entidades religiosas se desenvolvam desta maneira, e por este motivo atualmente há a necessidade da criação de uma regulamentação e fiscalização da atividade destas entidades religiosas.

Sendo assim, seria aconselhável que houvesse a tributação das entidades religiosas conforme se tributa o Imposto de Renda, de forma progressiva, ou seja, atribuir alíquotas maiores quanto maior for a base de cálculo passível de tributação.

Assim não haveria violação aos direitos daquelas pequenas entidades religiosas, pois tal modalidade de tributação atenderia o princípio da capacidade contributiva.

INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE “TEMPLO RELIGIOSO”

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a maçonaria não é uma religião, portanto as lojas maçônicas não podem ser beneficiárias da

imunidade tributária concedida aos “templos religiosos de qualquer culto” disposta no art. 150, inciso VI, alínea *b* da Constituição Federal.

O Ministro Ricardo Lewandowski, relator do caso rejeitou o pedido de imunidade tributária ao concordar com decisão que considerou a maçonaria uma “ideologia de vida” e não uma religião. “Nessa linha, penso que, quando a Constituição conferiu imunidade tributária aos ‘templos de qualquer culto’, este benefício fiscal está circunscrito aos cultos religiosos”, disse o relator.⁶

Para fundamentar sua tese, Lewandowski citou trecho de texto do site da Grande Loja Maçônica do Rio Grande do Sul que diz que [A Maçonaria] “não é religião com teologia, mas adota templos onde desenvolve conjunto variável de cerimônias, que se assemelha a um culto, dando feições a diferentes ritos”.

Os argumentos, porém, não convenceram o ministro Marco Aurélio, que considerou a interpretação de Lewandowski mais restritiva do que a leitura literal da Constituição. “No mais, o voto do ilustre relator acaba por promover uma redução teleológica do campo de aplicação do dispositivo constitucional em comento. É dizer: revela-se ainda mais restritivo que a interpretação literal da Lei Maior”, afirmou.

Assim, devemos saber a distinção entre culto e templo, conforme conceito de Eduardo Sabbag⁷ :

“O culto deve prestigiar a fé e os valores transcendentais que a circundam, sem colocar em risco a dignidade das pessoas e a igualdade entre elas, além de outros pilares de nosso Estado. Com efeito, é imprescindível à seita a obediência aos valores morais e religiosos, no plano litúrgico, conectando-se a ações calcadas em bons costumes (arts. 1º, III, 3º, I e IV; 4º, II e VIII, todos da CF), sob pena do não reconhecimento da qualidade imunitória. Portanto, não se protegem seitas com inspirações atípicas, demoníacas e satânicas^[10], que incitem a violência, o racismo, os sacrifícios humanos ou o fanatismo devaneador ou visionário.

De outra banda, o conceito de *templo* (do latim “templu”) detém larga amplitude semântica. A doutrina tem enfrentado dificuldades em reduzi-lo a

⁶ Boletim o Consultor Jurídico: STF Rejeita imunidade tributária para Maçonaria. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.

⁷ SABBAG, Eduardo: A imunidade religiosa e as lojas maçônicas. Disponível em: <[http:// atualidadesdodireito.com.br](http://atualidadesdodireito.com.br)>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.

planos cartesianos, enquanto a prática tem mostrado uma inaudita expansão das igrejas, frustrando a tentativa de precisa definição do papel que tais entidades vêm ocupando, de fato, na realidade hodierna.”

De acordo com este entendimento, a maçonaria restou prejudicada com a decisão do STF, tendo em vista que a maçonaria possui uma complexidade de natureza própria, semisecreta ou sigilosa, o que dificulta a caracterização do que realmente ela seja, se religião, ou não.

Porém, independe aqui que se faça uma análise aprofundada sobre ser ou não ser a maçonaria uma religião, pois estamos num Estado laico, o qual primeiramente não deveria conceder imunidade tributária a nenhum tipo de culto religioso, e segundo não deveria tentar distinguir o que seria ou não uma entidade religiosa, pois se é concedida a imunidade então que se tenha o devido respeito ao princípio da isonomia conforme o próprio art. 150, inciso II da Constituição Federal dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

No caso da maçonaria para fins tributários, ela deveria ser imunizada, eis que possui um caráter místico-religioso, o qual preceitua harmonizar a criatura do Criador, do Grande Arquiteto, por meio do sistema sacramental que lhe é inerente.

Portanto, se há reuniões e ritos litúrgicos nesta referida entidade acerca de suas crenças e de preceitos espirituais, não há óbice para que um Estado laico conceda tratamento desigual entre entidades que se encontram em situação equivalente, até porque esta entidade possui um longo período de tradição histórica no meio religioso, assim como outras entidades religiosas.

CONCLUSÃO

O presente artigo demonstra claramente a problemática criada pelo próprio Estado em recepcionar na Constituição Federal de 1988 a imunidade tributária concedida às entidades privadas.

A recepção desta imunidade no papel atual do Estado prejudica a sociedade brasileira, tendo em vista que as funções das Igrejas atualmente são distintas das funções que eram desempenhadas algumas décadas atrás.

Não há motivo atual que fundamente tal imunidade tributária, eis que as atividades que eram atribuídas à sociedade hoje são custeadas pelo Estado.

Portanto não há que se falar em imunidade pelos serviços prestados à sociedade, serviços sociais de responsabilidade do Estado, como as chamadas santas casas, as escolas gratuitas, serviços sociais, etc.

Todas essas atividades atualmente são custeadas pelo Estado, não havendo qualquer custo por parte das igrejas.

Sendo assim, já que o Estado concedeu as imunidades aos cultos religiosos, razão nenhuma há para que este faça a distinção entre as entidades religiosas, de modo a excluir a imunidade tributária e conceder tratamento desigual de algumas modalidades “atípicas” de cultos religiosos.

Portanto conclui-se que primeiramente, não deveria haver imunidade tributária na realidade atual do Estado Democrático de Direito às entidades religiosas.

Porém, como houve essa recepção pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, não é razoável que se faça uma interpretação literal sobre o que é culto religioso e o que não é, a fim de retirar a imunidade tributária de certas entidades.

É necessário que haja justiça, pois se as imunidades tributárias são tidas no ordenamento como direitos fundamentais, logo é preciso que haja o respeito à outros direitos fundamentais, assim como o princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS

BADNOLI, Vicente; BARBOSA, Susana Mesquita; OLIVEIRA, Cristina Godoy. **História do Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BEZERRA, Elton: **STF Rejeita imunidade tributária para Maçonaria**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br> >. Acesso em: 24 de outubro de 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias. Teoria e Análise da Jurisprudência do STF**.

COÊLHO, Sasha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988**. Sistema Tributário. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012

MEIRA, Silvio. **Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

SABBAG, Eduardo: **A imunidade religiosa e as lojas maçônicas**. Disponível em: <[http:// http://atualidadesdodireito.com.br](http://http://atualidadesdodireito.com.br)>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.